



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 18471.001590/2005-20
Recurso n° 154.757 De Ofício
Matéria IRF - Ano(s): 2002 a 2004
Acórdão n° 102-49.389
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente 7ª TURMA/DRJ-SAO PAULO/SP I
Interessado WARNER MUSIC BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

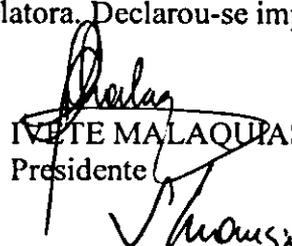
Exercício: 2002, 2003, 2004

IRRF. REMESSAS AO EXTERIOR. FATO GERADOR. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Não se pode pretender comprovar a existência de remessas para o exterior apenas com base em mero resumo contábil, quando se verifica existirem nos autos outros elementos de prova muito mais substanciais, como é o caso dos contratos de câmbio realizados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido de votar, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

A 7ª Turma da DRJ de S.Paulo, recorre de ofício a este Conselho em razão da decisão proferida nos autos indicados que cancelou o auto de infração lavrado em 28.10.2005 contra a Recorrida.

Trata-se de auto de infração relativo ao IRRF devido nos anos calendários de 2002 a 2004, no valor de R\$ 2.486.876,76 acrescido de multa de ofício e demais acréscimos legais.

Ocorre que a recorrida efetuou créditos em conta contábil, relativos aos valores remetidos à WEA INTERNATIONAL INC., sediada nos Estados Unidos da América, a título de direitos autorais, sujeitos ao IRRF.

A autoridade fiscal teria encontrados as seguintes irregularidades: insuficiência de recolhimento e compensação indevida de IRRF com recolhimento a maior de IRPJ, do tipo estimativa, nos anos calendários de 2001 e 2002.

No voto condutor da decisão proferida pela DRJ encontramos as seguintes considerações no relatório:

"(...) Em impugnação apresentada em 28.11.2005 a empresa apresenta os seguintes argumentos para cancelamento do auto de infração.

(...) Conforme se infere do Termo de Constatação Fiscal, o autuante entendeu, equivocadamente, que a Impugnante creditou na sua escrita contábil o valor líquido dos rendimentos, assumindo, por conseguinte, o ônus do imposto devido, tendo desta forma, reajustado a sua base de cálculo, com base no disposto no art. 725 do RIR/99.

Se o fiscal tivesse confrontado os contratos de câmbio com os registros da contabilidade, verificaria facilmente que as provisões efetuadas pela empresa na conta-corrente da empresa beneficiária no exterior sempre foram registradas pelo valor bruto, bem como, constataria que as remessas sempre foram feitas pelo valor líquido.

Em relação ao recolhimento efetuado pela interessada, o auditor não considerou a importância de R\$ 35.857,30 paga em 28.05.2004, relativa à remessa efetuado no exterior, na mesma data, conforme DARF anexo. E ainda desconsiderou, por completo, as compensações efetuadas pela Impugnante, sob o argumento de que os valores compensados se referem a datas de fatos geradores diferentes daquelas por ele apurados e de que não havia sido comprovada a origem dos créditos utilizados na compensação.

Desta forma restabelecia a dedução das despesas glosadas pela fiscalização no processo n. 18471.001589/2005-03, com o conseqüente restabelecimento dos saldos credores de imposto de renda pessoa jurídica apurados nas declarações de rendimentos dos anos calendários de 2000 e 2001 e tendo a Impugnante ingressado com pedido de compensação, deve o crédito tributário ora exigido ser extinto mediante a compensação requerida"

No VOTO, após o afastamento da preliminar de nulidade, deparamo-nos com as seguintes razões de decidir:

“(.) Conforme se depreende da análise dos documentos anexados aos autos, pode-se constatar que houve um engano, por parte da autoridade fiscal, ao considerar como parte do livro Diário as folhas do livro Razão Analítico (fls.10 a13) contabilizado em 08/06/2005, portanto, após o início da fiscalização. Trata-se unicamente, de um resumo da conta de remessas para WEA International em que estão misturados os anos de 2002,2003 e 2004 e cujos lançamentos estão agrupados ao fim de cada mês.

Não se pode comprovar a existência de remessas para o exterior apenas com base neste resumo, quando se verifica existirem nos autos outros elementos de prova muito mais substanciais, como é o caso dos constratos de câmbio realizados.

A partir da observação acima, conclui-se que as datas e os valores das remessas não coincidem com os registrados no auto de infração. Além do mais, foram anexados ao processo alguns DARF que comprovam recolhimentos do IRRF relativa às remessas discutidas no presente processo.

Com uma análise da planilha elaborada pelo fiscal (fl.93), que serviu de base para o auto de infração, constata-se que as datas dos fatos geradores e os valores creditados não refletem os fatos verídicos, já que a mesma relaciona as datas das remessas para o exterior como sendo (DATAS) Na verdade, as datas efetivas das remessas efetuadas foram(DATAS).

Também os valores brutos calculados pelo Auditor estão em desacordo com os contratos de câmbio relativos aos invoices relacionados no Termo de Constatação, já que a autoridade considerou os valores brutos das remessas registradas como se fossem líquidos. Fica fácil constatar este engano ao se observar cada contrato de câmbio anexado aos autos. Desta forma, as bases de cálculo do IRRF foram tomadas erroneamente e, portanto, devem ser retificadas de ofício.

(..)

Do valores devidos demonstrados acima, parte foi recolhida com DARF que foram anexados pelo próprio Auditor Fiscal, quais sejam:

(..)

Resta analisar os seguintes fatos geradores: ...18/02/2004....16/01/2004 ...02/04/2004 28/05/2004

As datas destes efetivos fatos geradores não coincidem com as da lavratura do auto de infração.

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE, o lançamento efetuado devido aos erros nos valores lançados e nas datas dos fatos geradores das obrigações tributárias. “

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Trata-se de recurso de ofício da DRJ de origem que entendeu, por maioria, pela improcedência do auto de infração.

Entendo que a decisão acima transcrita não merece qualquer retoque e, por esta razão, a adoto integralmente, como razão e fundamento de decidir do presente voto, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, 06 de novembro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM